

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

5228 de 05/06/1997

Autuado c/ 04 folhas

Deputado SALVADOR KHURYER

Ass.

Publique - se Inclua-se em pauta por 05, sessões

04 Junho 1997

PAULO KOBAYASHI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 5228, DE 1997

FLS. N.º 01
PROC. 5228

Inclui os veículos das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais e os pertencentes ao Poder Judiciário na insenção prevista no parágrafo 7º., do Artigo 1º., da Lei nº. 2.481, de 31/12/1.953.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. - A insenção prevista no parágrafo 7º., do Artigo 1º., da Lei nº.2.481, de 31/12/1.953, é extensiva aos veículos das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais e os pertencentes ao Poder Judiciário.

Artigo 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De um modo geral, a grande expansão da malha rodoviária paulista, reflete a descentralização e interiorização do processo de desenvolvimento regional do Estado de São Paulo.

Praticamente, a totalidade dos municípios do Estado de São Paulo tem, na Região Metropolitana e principalmente na Capital, a fonte irradiadora das discussões, debates, projetos, necessários ao desenvolvimento do Estado.

Além disso, a Região Metropolitana e a Capital concentram os principais serviços de referência do Estado, principalmente nas áreas de saúde e ação social.

Os Municípios do Estado de São Paulo, através de seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com seu caráter tipicamente social e indutor de desenvolvimento, contribuem decisivamente para a melhoria da qualidade de vida do povo paulista.

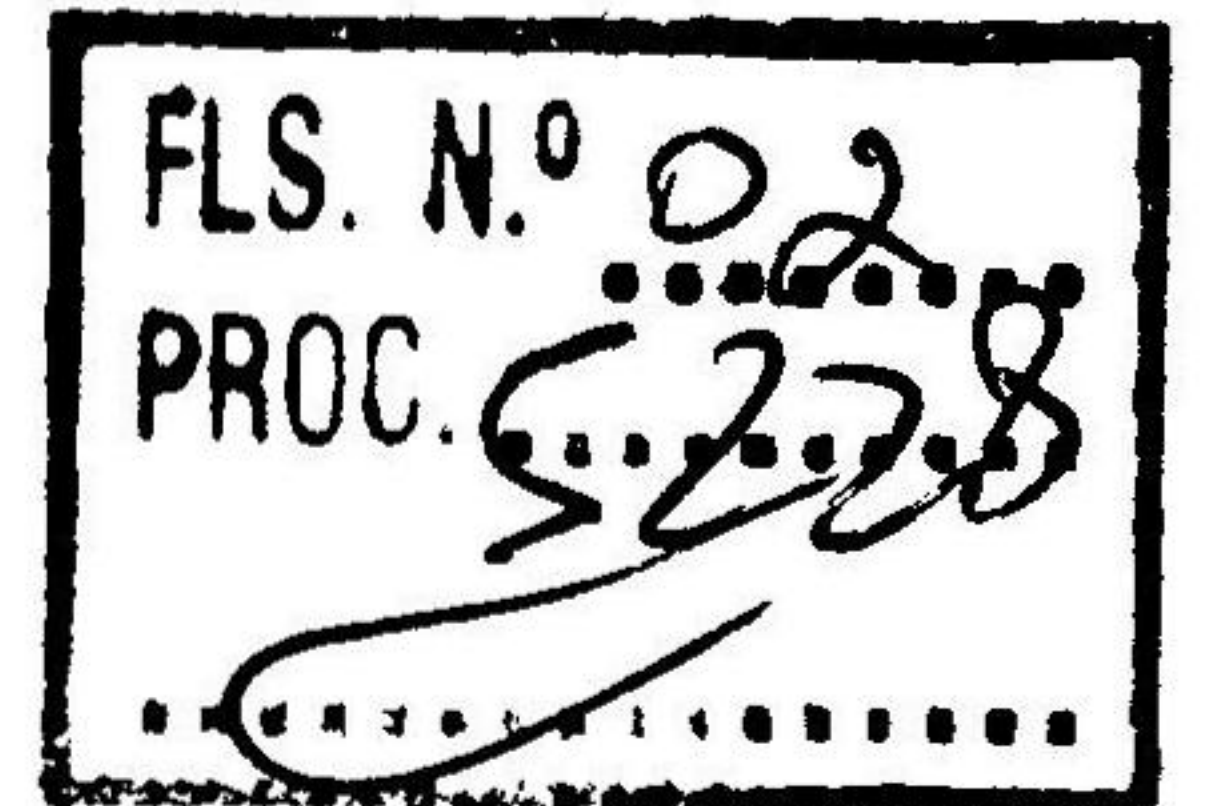
Segue... ..

ENTREGUE À MESA-EMBAIXA

- 2 JUN 17 33 95 12663



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



.....

O fluxo de veículos oficiais dentro do Estado é inevitável e necessário ao melhor desempenho de suas atribuições.

O volume desses veículos, trafegando nas rodovias de São Paulo é reduzido se comparado ao total de veículos pedagiados nas nossas rodovias.

As Rodovias Federais, dentro do Estado de São Paulo, apesar de poucas, já isentam os veículos oficiais dos municípios da cobrança de pedágios.

A grande maioria dos municípios do Estado de São Paulo são de pequeno porte e conseqüentemente tem dificuldades no pagamento dessas tarifas.

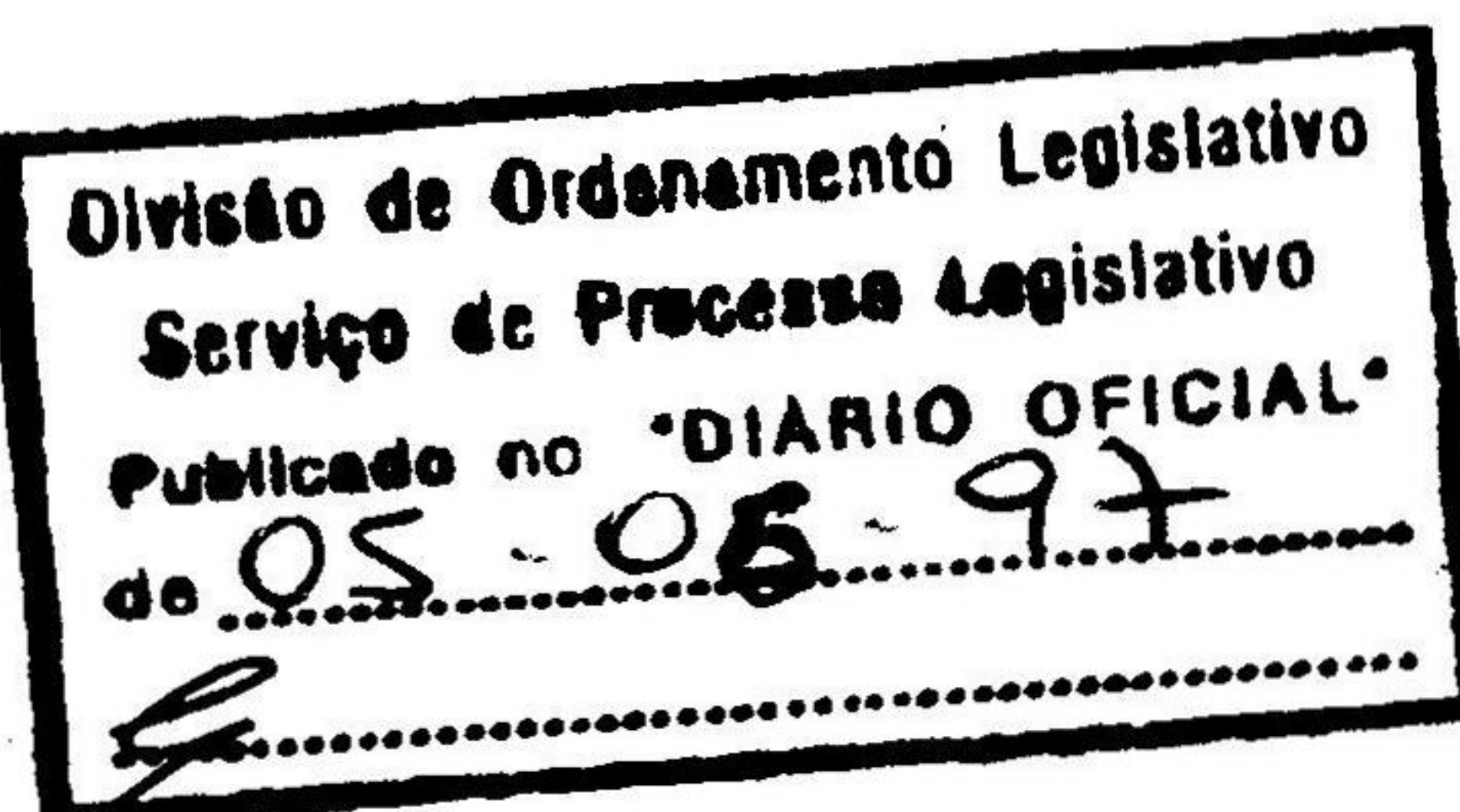
Os Municípios do Estado de São Paulo, representado pelos seus poderes Executivos, Legislativo e Judiciário esperam convictos o beneplácito e a compreensão dos Senhores Nobres Deputados desta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em


SALVADOR KHURIYEH
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
/ assinaturas
SSG. 416 / 1997

.....
Conferente

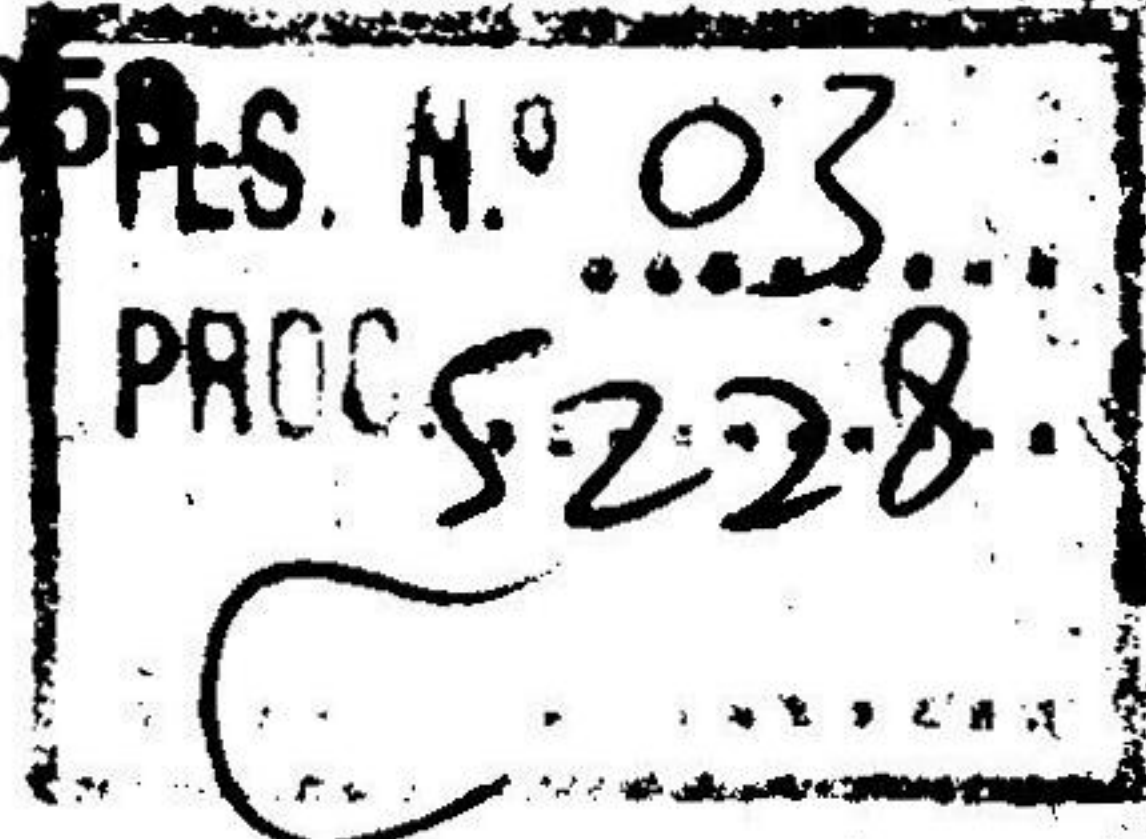


JCO/lbnr.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1953

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Paulo Cesar de Azevedo Antunes
Theodoro Quartim Barbosa



Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.481, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1953

Dispõe sobre a instituição da taxa de pedágio a ser cobrada nas rodovias do Estado

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A taxa de pedágio, criada pela Lei n. 784, de 30 de agosto de 1950, será cobrada em tôdas as estradas pavimentadas a concreto, asfalto ou paralelepípedos, obedecendo a Tabela anexa a esta lei.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica à atual estrada que liga São Paulo a Moji das Cruzes.

§ 2.º — Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.) a fixação dos trechos, localização dos postos e arrecadação da taxa.

§ 3.º — O valor das taxas será fixado pelo DER, mediante a adoção direta dos índices constantes da Tabela anexa, ou mediante interpolação entre os mesmos.

§ 4.º — Para facilidade da cobrança, excetuado o disposto no parágrafo seguinte, as taxas serão sempre fixadas em múltiplos de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), arredondado o excedente para Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), quando igual ou superior a Cr\$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) e desprezado quando inferior a esta importância.

§ 5.º — Quando do cálculo resultar valor inferior a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), as taxas serão fixadas em múltiplos de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), arredondado o excedente para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) quando igual ou superior a Cr\$ 0,50 (cincoenta centavos) e desprezado quando inferior a esta importância.

§ 6.º — A taxa de pedágio será reduzida de 50% (cincoenta por cento) para qualquer tipo de caminhão, quando transitar vazio.

§ 7.º — Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio os carros do Corpo de Bombeiros, os carros socorros da Polícia e as ambulâncias, quando em serviço; bem como os carros das forças militares quando em instrução ou em manobras.

§ 8.º — Não serão instalados postos de cobrança da taxa de pedágio dentro de um raio de 35 quilômetros, contados do Marco Zero, nesta Capital.

Artigo 2.º — O total da arrecadação da taxa de pedágio constituirá o Fundo de Pavimentação.

Artigo 3.º — O Fundo criado pelo artigo 2.º será mantido em depósito, em conta especial, no Banco do Estado de São Paulo S.A., ou no Banco do

Brasil S.A., para atender exclusivamente ao pagamento das despesas decorrentes dos Planos de Pavimentação organizados pelo DER.

Artigo 4.º — O fundo de Pavimentação poderá ser dado em garantia de empréstimo para a realização exclusiva de serviços de pavimentação e obras complementares ficando o DER com a obrigação de atender, com os recursos desse Fundo, aos serviços do empréstimo.

Parágrafo único — O prazo do empréstimo, o seu tipo e a taxa de juros serão fixados pelo Conselho Rodoviário, com a aprovação do Secretário da Viação e autorização do Governador.

FLS. N.º 04
PROC. 5228

Artigo 5.º — A taxa de pedágio destinar-se-á a indenizar as despesas com a construção e pavimentação do trecho da estrada em que fôr cobrada, cessando o seu pagamento quando amortizadas essas despesas.

Parágrafo único — O Departamento de Estradas de Rodagem, anualmente, publicará, no "Diário Oficial", pormenorizada demonstração de arrecadação da taxa de pedágio.

Artigo 6.º — Ao ser cobrada a taxa de pedágio nos trechos concluídos, o Departamento de Estradas de Rodagem calculará o montante das respectivas despesas para efeito do disposto no artigo anterior, publicando-o no "Diário Oficial".

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente os §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º e o artigo 2.º da Lei n. 784, de 30 de agosto de 1950; o artigo 1.º da Lei n. 43, de 31 de dezembro de 1947; o artigo 1.º da Lei n. 1.260, de 6 de novembro de 1951; e o artigo 26 do Decreto-lei n. 16.546, de 26 de dezembro de 1946.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Nilo Andrade Amaral

Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral. Substituto.

JUNTADA
Segue juntada una
fl. de n.º 5
D.O.L. 12/4/10 63
g

As Comissões de
I) Constituição e Justiça.
II) Transportes e Comunicações.
III) Finanças e Orçamento
17/ Junho 1997
PAULO KOS

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
ENTRADA em 18/06/1997
em ordem

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 19/06/1997
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Luiz L. da P. da
com prazo para devolução dentro de 10 dias
16/06/97
Presidente

JUNTADA
Segue juntada Parecer do
Relator: O.C.J.
com 03 fls. numeradas a partir
de 06
S.C. 021 07 197
SECRETÁRIO DE COMISSÃO